

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

BELLAVER, Isabel.¹
BRAZÃO, Marcella.²

RESUMO

Os alimentos são prestações pagas por uma pessoa à outra para satisfazer as necessidades de sua vida. Os alimentos tem caráter de urgência devido a necessidade do alimentado diante de dificuldade financeira, razão pela qual fica uma pessoa obrigada a presta-los a outra. O processo de execução busca a satisfação de a prestação alimentar obtida em processo ou ainda acordado entre as partes. Desta forma, têm-se as execuções fundadas em títulos judiciais e extrajudiciais. O presente resumo expandido busca apresentar de forma sucinta as peculiaridades do procedimento para a execução fundada em título judicial e em título extrajudicial visando diante da nova sistemática apresentada pelo novo código de processo civil, a satisfação do alimentante.

PALAVRAS-CHAVE: alimentos, título judicial, título extrajudicial.

1. INTRODUÇÃO

O dever de alimentar deriva do próprio princípio da dignidade da pessoa humana estatuído no artigo 1º, inciso III da Carta Magna. Ademais, a própria Constituição Federal consagra em seu artigo 229 que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. No mesmo sentido, o Código Civil, em seu artigo 1.969 determina que o direito a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo aos mais próximos em grau.

Os alimentos, nos termos do artigo 1.695 do Código Civil, compreendem tudo o que for necessário para satisfazer as necessidades vitais de quem não pode prover por si só sua manutenção, ou seja, é a contribuição pecuniária periódica assegurada a alguém, por um título, podendo exigí-lo de outrem.

Assim, necessário se faz ressaltar que para haver uma execução de prestação alimentícia, antes, necessariamente e evidentemente houve a fixação da obrigação do alimentante prover ao alimentado prestações periódicas pagas para a satisfação das necessidades da vida.

¹Acadêmica do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG. E-mail: isabellaver1990@gmail.com

²Docente do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG. E-mail: marcellabrazaosilva@hotmail.com



Ao tratar-se da execução, tem-se obrigatoriamente um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial passível de cobrança, visto que, há a obrigação de pagar e de outro lado, há o inadimplemento.

2. REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL

A execução da prestação alimentícia nada mais é do que uma execução para pagamento de quantia, só que com regras especiais previsto no Código de Processo Civil. Essas regras estão nos artigos 528 e seguintes e 911 e seguintes do CPC e ainda em alguns dispositivos da Lei 5.478/1968.

O artigo 528 do CPC prevê o procedimento para o pedido de cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimento, em que o executado será intimado para pagar o débito apontado na inicial em três dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. O prazo para que o executado efetue o pagamento é precluso, fatal e improrrogável e se conta da data da juntada aos autos do mandado cumprimento (artigo 231, II do CPC).

O débito que se admite aqui é o correspondente as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (artigo 528, § 7º do CPC e Súmula 309 do STJ). Assim, se o executado efetuar o pagamento o extinguir-se-á a obrigação (MEDINA, 2015).

Ainda, dentro do prazo mencionado e colocado ao alcance do devedor de alimentos, tem-se que o mesmo poderá entender-se com o credor, firmando acordo, obtendo abatimento etc., vindo para os autos um pedido do exequente informando ao juiz ter acordado amigavelmente com o devedor, extinguindo-se o feito, o mesmo se dizendo se o credor renunciar ao crédito. (PARIZATTO, 2015).

Segundo o mesmo autor, será possível o pedido de suspensão processual, requerido pelo autor da ação até o efetivo cumprimento do acordo de forma voluntária, prosseguindo-se o mesmo, caso não seja cumprido o referido acordo. O juiz não pode reduzir o valor da pensão, parcelar ou alterar prazos, salvo se o credor a tanto anuir.

Destaca-se que, o devedor da prestação alimentícia poderá provar que já efetuou o pagamento, assim, competirá a este fazer a prova de que já pagou o objeto reclamado, exigindo o



recibo, declaração do credor dando quitação, comprovante de depósito na conta bancária do credor, comprovante de ordem de pagamento, etc (DONIZETTI, 2015).

Importante esclarecer, que os documentos que comprovam o pagamento, devem ser documentos hábeis, e mais, quem paga, tem direito à quitação regular (artigo 319 do CPC), não podendo pagar na confiança, lembrando sempre da velha máxima: quem paga mal, paga duas vezes. Evidente também, que os valores dados por liberalidade por parte do credor ao alimentado não servem e nem podem ser computados ou compensados com o débito alimentar (artigo 373, inciso II do Código Civil).

Assim, diante da prova do pagamento é que o juiz poderá deixar de decretar a prisão civil do devedor, pois, com a prova do pagamento o pedido perde o objeto, cabendo sua extinção. Entretanto, o pagamento parcial não impedirá o decreto da prisão do valor remanescente (PARIZATTO, 2015).

A terceira opção que o artigo 528 do CPC dá ao credor é justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento da prestação alimentícia no prazo de três dias. A defesa do credor deverá ser apresentada mediante mera justificativa onde se restringirá a comprovar a impossibilidade de pagar o débito alimentar proclamado.

Deste modo, se o executado não adotar nenhuma das providências mencionadas, ou ainda, sendo recusada a justificativa (mediante decisão fundamentada pelo juiz) e transcorrido o prazo para pagamento da dívida, a mesma poderá ser levada a protesto (artigo 517 do CPC), requerendo a prisão civil expedindo-se mandado pelo prazo de um a três meses (artigo 528, § 1º e § 3º do CPC).

Cumprir observar que a prisão civil do devedor de alimentos não o escusará do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas (artigo 528, parágrafo quinto do CPC). Uma vez pago o valor proclamado na inicial e eventualmente as que se vencerem no decorrer do processo, o juiz suspenderá o cumprimento da prisão, recolhendo-se o mandado de prisão ou expedindo alvará de soltura (artigo 528, § 6º do CPC).

Nos termos do artigo 528, § 2º do CPC, somente se o devedor demonstrar satisfatoriamente a falta de condições econômicas para solver o débito de sua responsabilidade é que poderá impedir decretação da prisão civil, em que a impossibilidade de pagar encontra-se, não por “falta de vontade”, mas sim por motivo de força maior, ou seja, somente com a comprovação da impossibilidade é que justificará o inadimplemento (PARIZZATO, 2015).



A prisão civil uma vez ordenada será cumprida em regime fechado, devendo, contudo, o executado ficar preso em local separado dos demais detentos, por não apresentar perigo (artigo 528, § 4º do CPC).

Entretanto, é facultado o exequente promover o cumprimento da sentença ou da decisão sem pedido de prisão civil, objetivando-se a penhora dos bens do executado. Se a penhora vier a cair sobre dinheiro, o eventual efeito feito suspensivo atribuído à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença não obstará que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (artigo 528, §8º do CPC).

Quanto à competência para o ajuizamento do cumprimento da sentença ou da decisão interlocutória que reconheça a exigibilidade da prestação alimentícia, tem-se que o exequente pode optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo seu próprio domicílio (artigo 528, § 9º do CPC).

O artigo 521 do CPC trata que a sentença dos alimentos provisórios, como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitado em julgado se processa em autos apartados e o definitivo se processa nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença (MEDINA, 2015).

Em razão dos artigos 532 do CPC, em consonância com o artigo 244 do CP, caso seja verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material, para que esse tome as providências legalmente existentes (DONIZETTI, 2015).

Em se tratando de execução contra funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado, sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia (artigo 529 do CPC), adotando-se o procedimento dos parágrafos 1º a 3º do artigo 831 do CPC (artigo 530 do CPC).

2.2 DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

A execução fundada em título extrajudicial de obrigação alimentar far-se-á pelo procedimento do artigo 911 do Código de Processo Civil, assim que ocorrido o inadimplemento.

A execução pode ser feita visando-se a prisão civil do executado e o protesto ou a penhora de seus bens. No primeiro caso adotar-se-á o procedimento do artigo 911 do CPC e no segundo caso o observar-se-á o artigo 824 do CPC.

Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais. (BRASIL, 2015)

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528. (BRASIL, 2015)

A prisão civil não tem a finalidade de punir o executado pelo fato deste se encontrar inadimplente com as prestações alimentícias, mas sim, um meio para coagi-lo a pagar, sendo este, um direito que está a disposição do alimentado, visando assim que o alimentante cumpra o mais rápido possível a obrigação, visando assim, dar condições de sobrevivência ao alimentado (PARIZATTO, 2015).

Segundo o mesmo autor, o credor poderá requerer que seja revogada a prisão do devedor antes do cumprimento do mandado da prisão ou no curso desta, cuja providência caberá ao juiz, caso este entenda que faltam motivos para tanto.

3. METODOLOGIA

O método de abordagem utilizado no presente trabalho é o dedutivo, onde, a partir da análise da relação doutrinária busca-se chegar ao apontamento mais adequado para a aplicação do caso em concreto. Os instrumentos utilizados para o desenvolvimento deste trabalho caracterizam-se pela pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, englobando também artigos publicados na internet. A bibliografia utilizada foi a disponibilizada pela presente instituição de ensino.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, dentro de suas pretensões, buscou apresentar ao leitor o procedimento para a execução de alimentos fundada em título judicial e extrajudicial, sem contudo, encerrar a discussão, servindo apenas para nortear e apresentar de forma esclarecedora a sistemática trazida pelo novo código de processo civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 02 out. 2017.

BRASIL, **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> . Acessado em: 02 out. 2017.

BRASIL, **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acessado em: 02 out. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comparado**. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 3º Ed: Revista dos Tribunais. São Paulo: 2015.

PARIZATTO, João Roberto. **Ações de família no novo código de processo civil**. Editora Parizatto. São Paulo: 2015.